



Número: **0601523-03.2020.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **02/08/2022**

Processo referência: **0601523-03.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0601523-03.2020.6.16.0144 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas requerente Eleição 202 Cleonice dos Santos Prestes, Cleonice dos Santos Prestes, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência da abertura de conta bancária, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cleonice dos Santos Prestes, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Democracia Cristã - DC, no município de Fazenda Rio Grande/PR, julgadas desaprovadas vez que foi apontado, no Parecer Técnico Conclusivo que não houve a regular abertura de conta bancária, contrariando o que preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas. Verificou-se que não houve a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da falta dos extratos bancários, decorrente da ausência da abertura de conta bancária, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.) RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEONICE DOS SANTOS PRESTES VEREADOR (RECORRENTE)	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (ADVOGADO)
CLEONICE DOS SANTOS PRESTES (RECORRENTE)	JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43059 001	22/08/2022 18:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0601523-03.2020.6.16.0144

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLEONICE DOS SANTOS PRESTES VEREADOR, CLEONICE DOS SANTOS PRESTES

Advogado do(a) RECORRENTE: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - PR38265
Advogado do(a) RECORRENTE: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR - PR38265

RECORRIDO: JUÍZO DA 144^a ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEONICE DOS SANTOS PRESTES, candidata ao cargo de vereadora, em face da sentença (ID. 43014001) prolatada pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR que julgou desaprovadas as suas contas, relativas às eleições de 2020, em razão da ausência de abertura de conta bancária.

Em suas razões recursais (ID. 43014008), a recorrente aduz que o atraso na abertura de conta bancária não foi motivado por ela, mas, que a morosidade teria sido provocada pela instituição financeira, em consequência de interpretação divergente quanto ao endereço indicado do RRC.

Sustenta, ainda, que prestou as contas regularmente e que o atraso na abertura da conta não impossibilita a aprovação das contas prestadas.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a sentença, aprovando, ainda que com ressalvas, as suas contas.

O Ministério Público em contrarrazões (id. 43014010) manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Nessa instância, determinei a intimação da recorrente para que se manifestasse sobre a tempestividade recursal.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 22/08/2022 18:55:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082218554102200000042030161>
Número do documento: 22082218554102200000042030161

Num. 43059001 - Pág. 1

A recorrente apresentou manifestação, requerendo a devolução dos autos ao Juízo “*a quo*” para apreciação e julgamento do pedido de reconsideração de id. 43014004, argumentando que tal providência se faz necessária tendo em vista a abertura de prazo para o recurso eleitoral interposto à id. 43014007.

Encaminhados os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso e, alternativamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, o presente recurso eleitoral é intempestivo.

De fato, conforme preconiza o artigo 258 do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recurso eleitoral contra decisão em processo de prestação de contas é de 03 (três) dias.

Na espécie, a parte recorrente foi intimada da sentença que julgou a demanda em 13/06/2022 (segunda-feira - ID. 43019715). Portanto, considerando o feriado de Corpus Christi no dia 16/06/2022, o recesso no dia 17/06/2022 e o final de semana nos dias 18 e 19/06/2022, o prazo final para interposição do recurso eleitoral expirou em 20/06/2022 (segunda-feira).

Entretanto, a recorrente protocolizou pedido de reconsideração da sentença no dia 20/06/2022 (ID. 43014005) e interpôs o recurso somente em 23/06/2022 (ID. 43014008), quando já operado o decurso do prazo recursal. Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal, o recurso interposto é intempestivo.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. NATUREZA JURISDICIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANEJADO APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. *Após a adoção da natureza jurisdicional para as prestações de contas, não é cabível o pedido autônomo de reconsideração, instituto próprio da seara administrativa, motivo pelo qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo, ainda que antes dele tenha sido formulado pedido de reconsideração, já que este não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo. Precedentes.*

2. *Recurso Eleitoral não conhecido.*

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 060058218, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 90, Data 10/05/2022)



Da mesma forma, incabível o pedido de retorno dos autos ao juízo de origem, formulado pela recorrente, para reapreciação do pedido de reconsideração, eis que não possui previsão legal de cabimento.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

